



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 8 de novembro de 2021.

### OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 262/2021

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador João Roberto de Jesus da Silva que *“Torna obrigatória a implantação de ponto eletrônico digital em todas as unidades de saúde que são mantidas pelo SUS, e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*

## ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 262/2021

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador João Roberto de Jesus da Silva que *“Torna obrigatória a implantação de ponto eletrônico digital em todas as unidades de saúde que são mantidas pelo SUS, e dá outras providências”*.**

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar totalmente a presente propositura, pelas razões a seguir expostas.

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência da Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia impor a implantação de ponto eletrônico digital em todas as unidades de saúde que são mantidas pelo SUS, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 41:

“Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito os Projetos de Lei que:

.....  
IV - criação, escrituração e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e demais órgãos da Administração Pública;  
.....”

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam e os órgãos da Administração Pública.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Sob outro enfoque, há que se consignar também que ao estabelecer a forma como será feito o controle de frequência dos servidores públicos, o Projeto de Lei dispõe sobre matéria atinente ao regime jurídico do funcionalismo público, interferindo em assunto de competência do Executivo.

À propósito, a Lei Orgânica Municipal estabelece que é de iniciativa exclusiva do Prefeito o projeto de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores (art. 41, III).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela. Contudo, como se já não bastasse, o cumprimento da legislação aprovada por essa Casa das Leis demandará a necessidade de aporte de investimentos.

Ocorre que o Projeto de Lei não indica a dotação orçamentária para custeio do sistema eletrônico de ponto, violando frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Posto isto, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário, uma vez que se trata de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual, nem tampouco na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, evidenciada a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*